



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 15 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.095

Recurso nº 96.061 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente M. F. VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

IRPJ - MULTA POR OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO CURSO DO ANO-BASE: O § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, condiciona a aplicação da multa nele prevista à omissão no registro contábil dos fatos que enumera. Inaplicável, portanto, à pessoa jurídica autorizada a apresentar declaração pelo lucro presumido e que, desobrigada de possuir escrituração contábil, também não a possui de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. F. VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990.

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-000.507/89-33

RECURSO Nº: 96.061

ACÓRDÃO Nº: 101-80.095

RECORRENTE: M. F. VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. F. VEÍCULOS LTDA., empresa estabelecida em Natal (RN), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa regulamentar prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, calculada sobre o valor de aquisição dos veículos que se encontravam em seu estabelecimento sem emissão de notas fiscais de entrada e/ou registros nos livros comerciais e fiscais.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/15, tendo a interessada alegado, em síntese, que a Funcionária encarregada da escrituração fiscal encontrava-se de licença de gestação, razão pela qual ocorreu enganos no controle de notas de entrada, sendo emitidas por outra funcionária em outro talonário; que em razão de já estar encerrado o expediente não foi possível exibir as notas fiscais de aquisição dos veículos Escort KMB89339 e KMB89343; que o veículo Ford F.4000 ano 88 encontrava-se devidamente registrado e fora adquirido de José Fernandes de Melo e Silva - Roda Veículos pela Nota Fiscal 0001013, de 01-02-89 e que os veículos 'Voyagem 89 GLS KT007218, Monza SLE 89 KKB036882, Gol GL 89 KTO19702, Chevette SL 89 KKC140663 Chevette SL 89 KKC137569 eram de propriedade de terceiros, seus clientes, que se encontravam em seu poder para serviços de emplacamento, além do que a empresa não mantinha escrituração comercial, por ser tributada com base no lucro presumido desde sua fundação, não se lhe aplicando o disposto no artigo 38 da Lei nº 7.450/80.

3. Contestação fiscal às fls. 59/60 na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial do feito, propondo a exclusão da multa aplicada aos veículos que enumera.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 62/66, ao manter parcialmente a exigência:

"Considerando que a empresa manteve veículos usados em estoque para venda, sem emissão de "Nota Fiscal de Entrada" e sem a respectiva escrituração nos livros comerciais e fiscais;

Considerando que a interessada apresentou, na sua impugnação, as notas fiscais de venda referentes aos veículos marca Ford, modelo Escort L, chassis nº KMB 89330 e KMB 89343 (fls. 35/36), cujas datas de emissão são anteriores à lavratura dos Termos de Constatação de fls. 01 e 02;

Considerando que, através de diligência, foi constatado que os veículos caminhão F-4000 e Ford Pampa-GL encontram-se em situação regular perante o fisco, haja vista as notas fiscais de venda emitidas anteriormente à lavratura dos Termos de Constatação (fls. 32 e 50) e os registros fiscais correspondentes;

Considerando que a empresa infringiu o Convênio SINIEF (art. 54, 56, I, 63 e 67) Ajuste SINIEF nº 05/71, Portaria GB 319-71 (art. 30), Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (art. 157, § 1º, 167, 179, 181 e 183) e Consolidação da Legislação do ICM, aprovado pelo Decreto nº 7.292/78 (artigo 139 e 144, 271 e 280), sujeitando-se à multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85;

Considerando que a redução de 50% da multa se aplica à multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente, em parte, a ação fiscal para declarar devida a multa de NCz\$ 76.076,50 vencida em 05-06-89, que deverá ser atualizada monetariamente quando da sua liquidação."

5. Segue-se às fls. 7071 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, calculada com base no valor de veículos que se encontravam no estabelecimento da interessada por ocasião da visita fiscal, sem registro na sua escrita.

A autoridade a quo excluiu a multa sobre o valor dos veículos que a interessada apresentou notas fiscais de aquisição, mantendo a exigência sobre os demais.

Conquanto não tenha ficado suficientemente provado que os veículos eram de propriedade da interessada, a ponto de se presumir que o custo de sua aquisição teve origem em receita desviada do crivo da tributação, a exigência fiscal não pode prosperar por outra razão de ordem legal.

O § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, fundamento legal da multa lançada, determina:

"§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada a exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Como se observa da sua leitura, tal dispositivo condiciona a aplicação da multa à omissão no registro contábil dos fatos que enumera, sendo inaplicável, portanto, às pessoas jurídicas autorizadas a optar pela tributação com base no lucro presumido que, desobrigada de possuir escrituração contábil, também não possui de fato.

Acórdão nº 101-80.095

A interessada comprovou, às fls. 44/47, que apresentou declaração nos exercícios de 1988 e 1989 pelo Formulário III (Lucro Presumido), não sendo-lhe aplicada, portanto, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

